

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2016

Obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Marco Tebaldi

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.821, de 2016, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, determina que fabricantes e importadores de automóvel ou motocicleta ficam obrigados a disponibilizar, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo ou a motocicleta.

A proposta em comento estabelece as seguintes sanções no caso de descumprimento da nova norma:

1. aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), se o negócio jurídico caracterizar relação de consumo;
2. apuração da responsabilidade nos termos da lei civil, se o negócio jurídico não caracterizar relação de consumo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 9 a 18/5/2016, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O tema do projeto de lei em análise é pertinente e atual. Sem dúvida, a composição dos veículos e motocicletas comercializados no mercado é uma verdadeira “caixa preta” para o consumidor.

O problema maior é na hora da necessidade, quando o consumidor precisa repor alguma peça. Como saber identificar a peça para poder procurar no mercado e pesquisar o preço?

O que acontece comumente é o consumidor ficar na esperança de encontrar um revendedor que conheça o modelo específico do carro ou moto para o qual o consumidor está procurando uma peça, o que é algo muito difícil tendo em vista a infinidade de modelos que se multiplicam no mercado ano após ano.

Outra opção é o consumidor ir a uma concessionária autorizada da marca de seu veículo ou motocicleta. Mas, nesse caso, ocorre outro problema: o consumidor sai com a peça, mas sem o veículo, porque “teve que vendê-lo para pagar a peça”. Ironicamente é uma situação frequente que assusta e constrange o consumidor, que se vê sem opções alternativas de peças disponíveis no mercado fora da rede de concessionárias.

Outrossim, o projeto está em consonância com direito consagrado do consumidor de ter informações claras e precisas sobre os produtos e serviços ofertados no mercado.

Além disso, acreditamos que a proposta vai facilitar muito a reposição de peças para o consumidor, pois esse consumidor poderá ele próprio ver a especificação da peça e adquiri-la no fornecedor que melhor lhe convier.

Finalmente, destacamos que a manutenção de páginas na internet para essa finalidade tem um custo insignificante considerando o volume de recurso movimentado por esses fornecedores.

Quanto ao projeto em si, optamos por oferecer um Substitutivo, tendo em vista que sugerimos uma modificação central na norma proposta, especificando como será disponibilizada a informação, e porque a redação das sanções no projeto original não está bem adequada à proposta do projeto em si.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.821, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2016

Obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, na internet, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de automóvel ou motocicleta ficam obrigados a publicar e disponibilizar, na rede mundial de computadores (internet), relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem os veículos ou motocicletas que comercializam no país.

Parágrafo único. As informações mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas de forma individualizada, de acordo com o ano e o modelo de cada produto ofertado ao consumo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator